

PROJETO DE LEI Nº 033/2020

APROVA A PLANTA GENÉRICA DE VALORES - PGV DE TERRENOS E A TABELA DE PREÇOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS, PARA DETERMINAÇÃO DO VALOR VENAL, BASE DE CÁLCULO DO IPTU; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovada a atualização da Planta Genérica de Valores – PGV, conforme mapa – **ANEXO I**, dos imóveis situados na zona urbana e de expansão urbana do Município de Cachoeiro do Itapemirim - ES, base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e constituída pelas tabelas, constantes no **ANEXO II** desta Lei:

- I** – Tabela de Valores do Metro Quadrado de Terreno por Zona de Valor – **Tabela I**;
- II** – Tabela de Fatores de Valorização ou Depreciação de Terreno – **Tabela II**;
- III** – Tabela de Índices de Pontos das Características da Edificação – **Tabela III**;
- IV** – Tabela de Valores do Metro Quadrado da Edificação por Tipo – **Tabela IV**;
- V** – Tabela de Fatores de Valorização Depreciação da Edificação – **Tabelas V**.

BASE DE CÁLCULO

Art. 2º A Base de Cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o VV_I – Valor Venal do Imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da Base de Cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 3º O Valor Venal do Imóvel – VV_I , será obtido pela soma do Valor Venal do Terreno – VV_T , e da Edificação – VV_E , se houver, de conformidade com as normas e métodos ora fixados, e com o Modelo de Avaliação Imobiliária do Município de Cachoeiro do Itapemirim integrante desta Lei, sendo determinado pela seguinte fórmula:

$$VV_I = VV_T + VV_E$$

Onde:

VV_I = Valor Venal do Imóvel

VV_T = Valor Venal do Terreno

VV_E = Valor Venal da Edificação

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100310031003200350030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



DA AVALIAÇÃO DOS TERRENOS

Art. 4º O Valor Venal do Terreno corresponderá ao resultado da multiplicação de sua área pelo valor unitário do metro quadrado, constante, em código por Zona de Valor - ZV, do mapa da Planta Genérica de Valores - PGV, referida no Artigo 1º, aplicando simultaneamente os fatores de correção previstos na **Tabela II**, do **ANEXO II** desta Lei, adotando-se a fórmula:

$$V_{VT} = A_T \times V_{BT} \times F_{MP} \times F_P \times F_T \times F_S \times F_{SP} \times F_G \times F_I$$

Onde:

V_{VT} = Valor Venal do Terreno

A_T = Área do terreno

V_{BT} = Valor básico do metro quadrado do terreno

F_{MP} = Fator melhoramentos públicos

F_P = Fator de pedologia

F_T = Fator de topografia

F_S = Fator de situação

F_{LSP} = Fator de superfície

F_G = Fator de gleba

F_I = Fração Ideal

§ 1º. No caso de lotes de uma ou mais esquinas e de lotes com duas ou mais frentes, será adotado o valor unitário de metro quadrado de terreno, relativo ao logradouro de maior valor.

§ 2º. No cálculo do valor venal de lote encravado, será adotado o valor unitário de metro quadrado de terreno correspondente ao logradouro de acesso, aplicado o fator de correção previsto na **Tabela II do ANEXO II**, desta Lei.

§ 3º. Considera-se lote encravado o que possuir como acesso, unicamente, passagens de pedestres com largura de até 2,00 m (dois metros).

§ 4º. A Fração ideal - F_I , que consta da fórmula para apuração do V_{VT} , é o coeficiente para cálculo da equivalência da fração de área de terreno, em se tratando de imóvel construído que abrigue mais de uma unidade autônoma, e será obtido pelo resultado da divisão da área da unidade pela área total da edificação, usando a seguinte fórmula:

§ 5º. O Fator gleba - F_G , que consta da fórmula para apuração do V_{VT} , somente será aplicado nos terrenos com área igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), e será obtido mediante a adoção da seguinte fórmula:

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100310031003200350030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Onde:

F_G = Fator gleba

A_T = Área do terreno

§ 6º. Entende-se como Gleba para efeito desta Lei, o terreno urbano com área igual ou superior a 1.000,00 m² (mil metros quadrados).

§ 7º. Considera-se unidade imobiliária autônoma, a área útil, integrante do bem imóvel, susceptível de delimitação física ou jurídica, independente, e como tal, possa ser considerada separadamente pelo seu uso ou pavimento.

Art. 5º Na apuração do Valor Venal do terreno, integrante de loteamento com características de condomínio fechado, independente da sua classificação quando de sua regularização, a área de terreno do lote será acrescida de fração relativa a área de uso comum a ser determinada pela divisão do total de área comum pela quantidade de lotes existentes.

Art. 6º Na apuração do Valor Venal de terreno, constituído por gleba com área superior a 15.000,00 m² (quinze mil metros quadrados) e limítrofes aos Eixos de Valorização, conforme **Tabela I do ANEXO II**, será adotada a fórmula do caput do Art. 4º, desta Lei, dividindo a gleba em duas áreas, atribuindo a cada uma delas os seguintes valores de metro quadrado:

a) O valor do metro quadrado de terreno estabelecido para ao Eixo de Valorização, será aplicado a 10 % (dez por cento) da área de terreno da gleba;

b) À área remanescente, aplicar-se-á o valor de metro quadrado correspondente a 20 % (vinte por cento) do valor atribuído ao Eixo de Valorização.

Parágrafo único. Entende-se como Eixos de Valorização, as Zonas de Valores constantes do **Anexo I**, cujos limites são definidos em torno de um único eixo viário constituído por um ou mais logradouros e/ou trechos de logradouros.

Art. 7º São expressos em Unidades Fiscais do Município de Cachoeiro de Itapemirim- UFCI's, os valores unitários básicos de metro quadrado de terrenos correspondentes às Zonas de Valorização – ZV, e respectivos códigos de valores constantes no mapa da Planta Genérica de Valores de Terrenos, conforme **Tabela I do ANEXO II** desta Lei.

Art. 8º A influência dos Melhoramentos Públicos, da Topografia, Situação, Pedologia e Superfície no cálculo do valor venal de terrenos, se fará através da aplicação dos fatores constantes das **Tabelas II do ANEXO II** desta Lei.

Parágrafo único. Os fatores objeto deste artigo serão aplicados, no que couberem simultaneamente.

Art. 9º O valor unitário em metro quadrado de terreno de que trata a **Tabela I do ANEXO II**, será valorizado em função da quantidade de equipamentos urbanos existentes

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100310031003200350030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



no logradouro ou trecho de logradouro, aplicando-se, para tanto, o Fator de Melhoramentos Públicos - F_{MP} , estabelecido pela **Tabela II**, do **ANEXO II**, desta Lei.

§ 1º. O Fator de Melhoramentos Públicos - F_{MP} , de que trata a **Tabela II**, será obtido pela soma dos coeficientes atribuídos a cada um dos equipamentos urbanos relacionados na referida tabela, adicionando ao resultado o coeficiente 1,00 (um).

§ 2º. Para logradouro ou trecho de logradouro sem equipamentos urbanos será aplicado o Fator de Melhoramentos Públicos - F_{MP} , coeficiente 1,00 (um).

Art. 10. Consideram-se de esquina os lotes em que o prolongamento de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, determinem ângulo interno inferior a 135º (cento e trinta e cinco graus), ou superior a 45º (quarenta e cinco graus).

Art. 11. Os logradouros ou trechos de logradouros que não constam da Planta Genérica de Valores de terrenos que integram esta Lei, terão seus valores fixados pela Comissão de Avaliação Imobiliária, designada pelo Município de Cachoeiro do Itapemirim.

DA AVALIAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 12. O valor venal das edificações será obtido através do produto de sua área total construída pelo valor unitário do tipo da construção, aplicando-se simultaneamente ainda os fatores de correção das **Tabelas IV** e **V** constantes do **ANEXO II** desta Lei, aplicando-se a fórmula:

$$V_{VE} = A_U \times V_{ET} \times (C_{AT}/100) \times F_O \times F_C \times F_{ST}$$

Onde:

V_{VE} = Valor venal da edificação

A_U = Área total da unidade

V_{ET} = Valor do metro quadrado da Edificação por tipo

C_{AT} = Características do tipo da Edificação

F_O = Fator obsolescência

F_C = Fator conservação

F_{ST} = Fator subtipo

§ 1º. O valor do metro quadrado do tipo de edificação, será obtido através da **Tabela IV** do **ANEXO II**.

§ 2º. O tipo da edificação será determinado pela soma do índice de pontos por características das edificações, constantes da **Tabela III** do **ANEXO II**.

§ 3º. O fator de conservação - F_C , consiste em um grau atribuído ao imóvel construído, conforme seu estado de conservação na data da atualização do cadastro

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade>
com o identificador 3100310031003200350030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



imobiliário e será obtido através da **Tabela V** do **ANEXO II**.

§ 4º. O Fator Obsolescência da Edificação – F_0 , será determinado pela soma dos anos de existência da edificação no Cadastro Imobiliário, aplicando a seguinte fórmula:

$$F_0 = 1 - (0,8 * (1 - ((50 - I_{AP}) / 50)))$$

Onde:

F_0 = Fator obsolescência

I_{AP} = Idade da edificação

§ 5º. Fator corretivo do Subtipo de Edificação – F_{ST} , consiste em um grau atribuído ao imóvel de acordo com o tipo, posição, situação da construção e fachada; e será obtido através da **Tabela V** do **ANEXO II**.

Art. 13. O valor unitário de construção será obtido pelo enquadramento das edificações em um dos tipos de construções, aplicando-se os componentes básicos das **Tabelas IV e V**, constante do **ANEXO II** desta Lei.

Art. 14. O tipo/caracterização da construção – CAT, **Tabela III, Anexo II**, será obtida em função das características construtivas e do acabamento predominante no imóvel.

Art. 15. Os fatores de correção objeto do Artigo 12 serão aplicados, simultaneamente, no que couberem ao valor unitário básico da edificação.

Art. 16. O resultado financeiro da aplicação da PGV, objeto desta Lei, que poderá reajustar o valor do IPTU a recolher, será repassado aos contribuintes de forma gradual nos exercícios fiscais de 2022 a 2024, da seguinte forma:

I - Para o Exercício de 2022, será repassado 50% (cinquenta por cento) do valor apurado;

II - Para o Exercício de 2023, será repassado 70% (setenta por cento) do valor apurado;

III - Para o Exercício de 2024, será repassado 85% (oitenta por cento) do valor apurado.

§ 1º. Para o Exercício de 2025 e posteriores, o valor apurado será repassado de forma integral.

§ 2º. Os percentuais referidos neste Artigo, não se aplicam aos imóveis que sofreram redução no Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana-IPTU.

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100310031003200350030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Art. 17. A alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana é de 0,25% (vinte e cinco décimos por cento), e do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana é de 0,6% (seis décimos por cento).

Art. 18. Sobre o valor venal do imóvel urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, aplicar-se-á alíquotas progressivas, conforme segue:

- I** - 0,6% (seis décimos por cento) sobre o valor venal do primeiro ano;
- II** - 0,8% (oito décimos por cento) sobre o valor venal no segundo ano;
- III** - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) sobre o valor venal no terceiro ano;
- IV** - 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) sobre o valor venal no quinto ano;
- V** - 4,8 % (quatro inteiros e oito décimos por cento) sobre o valor venal no quinto ano.

Parágrafo único. Os acréscimos progressivos referidos neste artigo, serão aplicados a partir do exercício financeiro seguinte ao que esta Lei entrar em vigor.

Art. 19. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, por meio de Decreto, caso necessário para sua execução.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação oficial e terá seus efeitos financeiros para o contribuinte a partir do dia 1º de janeiro de 2022.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Cachoeiro do Itapemirim/ES, 04 de dezembro de 2020.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100310031003200350030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



MENSAGEM

Exmo. Sr. Alexon Soares Cipriano
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Exma. Sra. Vereadora e Exmos. Srs. Vereadores

Tenho elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a atualização da Planta Genérica de Valores – PGV.

A PGV vigente no Município foi elaborada há cerca de 18 (dezoito) anos, apresentando-se hoje sem a mesma uniformidade de quando foi elaborada.

Neste período, a PGV foi atualizada anualmente de acordo com os índices de correção monetária, desprezando-se os demais aspectos relevantes, tais como: diferentes valorizações dos bairros, tendências de mercado, melhoramentos públicos e outros.

Como consequência, a tributação foi e vem perdendo a cada exercício fiscal, sua uniformidade, passando a incidir sobre valores que já não refletem as reais condições do mercado imobiliário, acarretando distorções, perdas de receita e injustiças na tributação.

Tendo em vista o exposto, faz-se necessária a revisão e atualização da PGV, além de constituir uma necessidade legal, preconizada pelo artigo 30, §§ 1º a 3º, da Portaria nº 511, de 07 de Dezembro de 2009, do Ministério das Cidades, os quais transcrevemos parte:

"Art. 30. Recomenda-se que o resultado final da avaliação retrate a real situação dos valores dos imóveis no mercado, permitindo o fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e a promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes.

§ 1º. A atividade de avaliação dos imóveis e a necessidade de manter os seus valores atualizados cabe aos administradores municipais.

§ 2º. Para manter atualizada a base de cálculo do IPTU e demais tributos imobiliários recomenda-se que o ciclo de avaliação dos imóveis seja de, no máximo, 4 (quatro) anos.

§ 3º. Para Municípios com população até 20.000 habitantes e em que não ocorra evidência de variação significativa nos valores dos imóveis, comprovada por meio de relatórios e pareceres técnicos, a avaliação de imóveis poderá ser dispensada no período de um ciclo, desde que observado o limite máximo de 8 (oito) anos."

Cabe ressaltar ainda, o Processo TC05021/2016 referente a Fiscalização-Auditoria Externa do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, que notifica o município a:

"Elaborar e encaminhar à Câmara Municipal, projeto de Lei:

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100310031003200350030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



a) revisando a Planta Genérica de Valores do município, com base no que dispõe o art. 97, IV, do CTN, com o objetivo de que reflita, adequadamente, a realidade imobiliária local e contemple possíveis valorizações e ou desvalorizações havidas em função das transformações urbanas[...]

b) prevendo a gradação de eventuais aumentos individuais acentuados, decorrentes da instituição da Planta Genérica de Valores, de forma a respeitar o princípio da não-surpresa e da capacidade contributiva. [...]"

Os estudos desenvolvidos pela empresa de consultoria e aprovados pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFA, para atualização da PGV, visaram propiciar uniformidade e homogeneidade aos valores unitários de terrenos e de construção, de forma a fornecer as bases corretas para o cálculo do valor venal dos imóveis para o Exercício Fiscal de 2022, para eliminar as distorções hoje existentes no lançamento dos Tributos Imobiliários.

Estes estudos, por sua vez, foram realizados com base nos preços reais de mercado imobiliário, obtidos através de uma pesquisa prévia realizada nos meses de junho a julho de 2020, bem como, o conhecimento específico da Equipe Técnica da SEMFA sobre a realidade do mercado imobiliário e as características físico territoriais do município.

A atualização da PGV contou para esse trabalho com a assessoria técnica e consultoria da empresa SQL – Tecnologia e Serviços Ltda, tendo os trabalhos sido iniciados em 26/05/2020, com a apresentação da metodologia e os critérios de avaliação imobiliária para terrenos e edificações propostos pela empresa, os quais foram aprovados pela Equipe Técnica da SEMFA.

Observadas as técnicas de engenharia de avaliação, a empresa, com a participação dos integrantes da Equipe Técnica da SEMFA, iniciou os trabalhos de atualização da PGV pela definição das Zonas Homogêneas - ZH, considerando entre outros fatores, os polos de valorização principais e secundários de cada Bairro e Distrito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, bem como, o uso e a ocupação do solo predominante, a presença de melhoramentos públicos e as características sócio-econômicas a serem adotadas na pesquisa imobiliária, para posterior definição dos valores de metro quadrado de terrenos.

Para atualização da PGV, a Equipe Técnica da SEMFA iniciou seus trabalhos em 10 de setembro de 2020, revisando as Zonas de Valores - ZV's e definindo os valores básicos de metro quadrado de terrenos - V_{BT} .

Os valores básicos das edificações, por sua vez, foram obtidos em função dos custos de reprodução correntes na construção civil, tendo por fonte, dados fornecidos pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Espírito Santo – SINDUSCON/ES.

Por ocasião da apresentação das simulações de carga tributária, foi possível constatar que o Projeto da PGV, em processo final de aprovação, passou a refletir um grau de aproximação com o valor real de mercado, além de demonstrar a grande defasagem do cálculo do valor venal dos imóveis praticados atualmente no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Observa-se que a tabela final correspondente ao valor do metro quadrado por tipo de edificação residencial, comercial e industrial, apresentada pela empresa de consultoria, representou em

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100310031003200350030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



média 75% (setenta e cinco por cento) dos valores da tabela publicada pelo SINDUSCON-ES referente ao mês de outubro de 2020.

Observa-se também que o Projeto de Lei ora elaborado, propõe redução das alíquotas para apuração do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, da seguinte forma:

1. Imposto Predial Urbano – que atualmente varia de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) a 0,95% (noventa e cinco centésimos por cento), para alíquota única de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento); e
2. Imposto Territorial Urbano – que atualmente varia de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) a 3,00% (três por cento) para alíquota única de 0,60% (sessenta centésimos por cento).

O resultado financeiro da aplicação da PGV que poderá reajustar o valor do IPTU a recolher, será repassado aos contribuintes de forma gradual nos exercícios fiscais de 2022 a 2024. A partir do exercício fiscal de 2025 e posteriores o efeito será repassado de forma integral.

Com a adoção de tais medidas, foi possível estimar, que será promovida a redução do IPTU para um universo imobiliário superior a 30.000 (trinta mil) unidades.

Concluídos os trabalhos, a Equipe Técnica da SEMFA entendeu que a aplicação dos valores estabelecidos, contribuirá para a consolidação da justiça fiscal, bem como, de sua aplicação conjunta com a nova sistemática de Avaliação Imobiliária proposta.

Diante do exposto, e na certeza que essa nobre Casa de Leis, apreciando o teor do projeto anexo e as razões que o justificam, apoiará e aprovará esta iniciativa por reconhecer o interesse público que ela traduz.

Atenciosamente,

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100310031003200350030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Cachoeiro de Itapemirim, 04 de dezembro de 2020.

OF/GAP/Nº 388/2020

Exmº. Sr.
ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº 033/2020 para apreciação dessa Doute Câmara Municipal.

Atenciosamente,

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100310031003200350030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

